

ANEXO IX

Modelo de Avaliação das Candidaturas

Regulamento de Avaliação

I- Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Regulamento)

O presente regulamento visa definir o enquadramento procedimental, organizacional e metodológico para a apreciação, análise, avaliação e classificação das candidaturas apresentadas no âmbito do Procedimento para apresentação de candidaturas à atribuição e aquisição dos lotes disponíveis no PECA, com vista à formulação de uma proposta de decisão final do procedimento ao órgão competente da Entidade Gestora do PECA.

Artigo 2.º

(Objeto do regulamento)

- O objeto do presente regulamento serão as candidaturas corretamente formuladas, nos termos do Aviso de Abertura do Procedimento, devidamente instruídas com todos os documentos ali exigidos e corretamente emitidos, que tenham sido admitidas a concurso pela Comissão de Análise em sede de análise das candidaturas.
- 2. Para efeitos de análise das candidaturas serão considerados os documentos apresentados pelos candidatos, sem prejuízo da reserva da Comissão de Análise solicitar esclarecimentos quando tenha fundadas dúvidas sobre a legitimidade, interpretação ou veracidade dos mesmos.

Artigo 3.º

(Comissão de Análise)

- 1. A Comissão de Análise procederá à avaliação das candidaturas e à execução dos demais procedimentos relacionados, e à formulação da proposta de decisão final do procedimento ao órgão competente da Entidade Gestora do PECA.
- 2. A Comissão de Análise terá a seguinte composição, todos com direito a voto de igual valor:
 - Presidente: Fernando Jaime Castro Candeias, Chefe da Divisão de Obras e Urbanismo;
 - Vogais: Maria Paula Machado Monteiro Reis, Técnica Superior (Área de Economia), que substitui o presidente nas faltas e impedimentos; e Fernando Luz Inácio, Técnico Superior (Área de Ciências Empresariais);
 - Vogais substitutos: João Carlos Quinteiro Nunes, Chefe da Divisão Administrativa e Financeira; e
 Manuel João ferreira, Técnico Superior (Área de Administração Autárquica).

Artigo 4.º

(Consultores e estudos de apoio à decisão)

1. A Comissão de Análise poderá socorrer-se da colaboração dos quadros da Entidade Gestora do PECA, ou de quaisquer outros técnicos, como consultores externos, para o apoio e elaboração de relatórios técnicos, na análise das candidaturas.



2. As deliberações da Comissão de Análise poderão ter por fundamento, no todo ou em parte, em pareceres ou estudos de consultores externos, casos em que tais documentos instruirão os respetivos relatórios que para eles remeterão.

II- Análise das candidaturas

Artigo 5.º

(Objetivo)

- 1. As candidaturas selecionadas serão apreciadas, analisadas, avaliadas e, em função disso, hierarquizadas por ordem decrescente de mérito.
- 2. O mérito das candidaturas será aferido através da pontuação atribuída a cada uma, em função dos critérios de apreciação e graduação consignados no Regulamento para Instalação no Parque Empresarial de Carrazeda de Ansiães (PECA), de acordo com a ponderação atribuída a cada um neste Aviso e que se apresenta na tabela seguinte:

Critérios de apreciação e graduação das candidaturas		iente de eração
Montante do investimento a realizar	20%	
Criação líquida de postos de trabalho	20%	
Atividade económica a instalar	20%	
Solidez empresarial do promotor	15%	
Mais valias sociais, ambientais e económicas da atividade da unidade empresarial a nível local e regional	15%	100%
Integração em estratégias ou programas de relocalização empresarial, de âmbito regional ou municipal, para qualificação urbana ou ambiental	5%	
Candidatura a fundos comunitários com decisão de aprovação	5%	

3. As operações de avaliação visarão:

- 3.1. A apreciação do mérito absoluto das candidaturas individualmente consideradas, em ordem a verificar em que medida cada uma dá resposta aos critérios de apreciação e graduação das candidaturas.
- 3.2. A apreciação do mérito relativo de cada candidatura, em ordem a verificar a respetiva valia.

Artigo 6.º

(Critérios)

- 1. Cada um dos critérios de apreciação e graduação das candidaturas será operacionalizado por intermédio de um descritor que quantificará o impacte de cada candidatura a ele subsumido.
- 2. O descritor descreverá, com a forma objetiva possível, os impactes de cada candidatura em relação ao de apreciação e graduação em questão.
- 3. Cada um dos descritores compreenderá diferentes níveis de referência, a que corresponderá uma valia matemática.



4. As valias matematicamente identificadas relativas de cada uma das candidaturas, face a cada critério de apreciação e graduação, serão ponderadas em função do respetivo coeficiente de ponderação determinado no n.º 2 do artigo 5.º do presente regulamento.

Artigo 7.º

(Avaliação das candidaturas selecionadas)

- 1. A Comissão de Análise procederá à leitura e análise das candidaturas, subsumindo-as individualmente, relativamente a cada critério de apreciação e graduação, ao descritor determinado nos artigos seguintes do presente regulamento, determinando o impacte parcial individual de cada candidatura.
- 2. Uma vez determinado o nível de impacte de cada candidatura ser-lhe-á fixada a pontuação correspondente ao nível a que a mesma tenha sido subsumida.
- 3. À pontuação atribuída nos diferentes critérios de apreciação e graduação das candidaturas serão aplicados os respetivos coeficientes de ponderação.
- 4. Os cálculos matemáticos implicados nas operações de avaliação das candidaturas serão efetuados sempre considerando quatro casas decimais, processando-se o arredondamento da pontuação final do critério de adjudicação até à terceira casa decimal.

Artigo 8.º

(Classificação das candidaturas)

- 1. Uma vez determinadas as valias absolutas e relativas das candidaturas, a Comissão de Análise ordenálas-á por ordem decrescente de mérito, aferido em função da pontuação obtida pelas mesmas nos diferentes critérios de apreciação e graduação.
- 2. Em caso de empate entre duas ou mais candidaturas, serão as mesmas classificadas em função da pontuação que cada uma delas obteve no critério "Criação líquida de postos de trabalho", seguido da pontuação obtida no critério "Montante do investimento a realizar" e, por último, da pontuação obtida no critério "Atividade económica a instalar".
- 3. Mantendo-se o empate, apesar da aplicação dos critérios mencionados no número anterior, logrará ser primeira classificada a candidatura que tiver tido melhor pontuação no critério "Solidez empresarial do promotor".

III- Critério A - Montante do investimento a realizar

Artigo 9.º

(Metodologia de avaliação)

O critério A - Montante do investimento a realizar, pretende avaliar o valor total do investimento proposto realizar pelo candidato, e contribuirá, na percentagem indicada no artigo 5.º do presente regulamento, para a pontuação final de cada candidatura e para o respetivo mérito.

Artigo 10.º (Descritor de avaliação)



A análise das candidaturas em face do critério A - Montante do investimento a realizar, será operacionalizada pela subsunção das mesmas ao descritor seguinte:

Valor total do investimento proposto realizar pelo candidato, medido pelo ITp – montante do investimento total do projeto de investimento no PECA (euros).

Atributos da candidatura: ITp -Montante do investimento a realizar (€)	Pontuação PP _A
a) ≤ € 100.000,00	10 pontos
b) > € 100.000,00 e ≤ € 150.000,00	20 pontos
c) > € 150.000,00 e ≤ € 200.000,00	30 pontos
d) > € 200.000,00 e ≤ € 250.000,00	40 pontos
e) > € 250.000,00 e ≤ € 300.000,00	50 pontos
f) > € 300.000,00 e ≤ € 350.000,00	60 pontos
g) > € 350.000,00 e ≤ € 400.000,00	70 pontos
h) > € 400.000,00 e ≤ € 450.000,00	80 pontos
i) > € 450.000,00 e ≤ € 500.000,00	90 pontos
j) > € 500.000,00	100 pontos

IV- Critério B - Criação líquida de postos de trabalho

Artigo 11.º

(Metodologia de avaliação)

O critério B - Criação líquida de postos de trabalho, pretende avaliar o contributo do projeto de investimento para a criação líquida de postos de trabalho no concelho, e contribuirá, na percentagem indicada no artigo 5.º do presente regulamento, para a pontuação final de cada candidatura e para o respetivo mérito.

Artigo 12.º

(Descritor de avaliação)

A análise das candidaturas em face do critério B - Criação líquida de postos de trabalho, será operacionalizada pela subsunção das mesmas ao descritor seguinte:

N.º total do aumento de postos de trabalho líquido proposto pelo candidato, medido pelo n.º total de postos de trabalho previsto na candidatura (n.º).

Atributos da candidatura: total de postos de trabalho previsto na candidatura (n.º)	Pontuação PP _B
a) 0 postos de trabalho	0 pontos
b) ≥ 1 e < 3 postos de trabalho	20 pontos
c) \geq 3 e < 5 postos de trabalho	40 pontos
d) ≥ 5 e < 7 postos de trabalho	60 pontos
e) ≥ 7 e < 9 postos de trabalho	80 pontos
f) ≥ 9 postos de trabalho	100 pontos



V- Critério C - Atividade económica a instalar

Artigo 13.º

(Metodologia de avaliação)

O critério C - Atividade económica a instalar, pretende avaliar se a atividade prevista na candidatura pertence a setores de atividade cuja localização está mais dependente das AAE, como as indústrias, e contribuirá, na percentagem indicada no artigo 5.º do presente regulamento, para a pontuação final de cada candidatura e para o respetivo mérito.

Artigo 14.º

(Descritor de avaliação)

A análise das candidaturas em face do critério C - Atividade económica a instalar, será operacionalizada pela subsunção das mesmas ao descritor seguinte:

Tipologia da atividade principal prevista na candidatura, medido pela maior ou menor integração de atividades industriais e agroindustriais no projeto candidatado (CAE).

Atributos da candidatura: integração de atividades industriais e agroindustriais no projeto candidatado (CAE)	Pontuação PPc (c)
a) Armazenamento	10 pontos
b) Comércio	30 pontos
c) Serviços (inclui oficinas de reparação de veículos automóveis e motociclos)	40 pontos
d) Outras indústrias	60 pontos
e) Agroindústrias	100 pontos

VI- Critério D - Solidez empresarial do promotor

Artigo 15.º

(Metodologia de avaliação)

O critério D - Solidez empresarial do promotor, pretende avaliar a experiência do candidato na realização das atividades a instalar, e contribuirá, na percentagem indicada no artigo 5.º do presente regulamento, para a pontuação final de cada candidatura e para o respetivo mérito.

Artigo 16.º

(Descritor de avaliação)

A análise das candidaturas em face do critério D - Solidez empresarial do promotor, será operacionalizada pela subsunção das mesmas ao descritor seguinte:

Experiência do candidato na realização das atividades a instalar no PECA, medida pelos anos comprovados em atividades idênticas às propostas para o PECA (n.º).

Atributos da candidatura: anos comprovados em atividades idênticas às propostas	Pontuação
para o PECA (n.º).	PP _D (<i>c</i>)



a) 0 anos	0 pontos
b) ≥ 1 e < 3 anos	20 pontos
c) ≥ 3 e < 5 anos	40 pontos
d) ≥ 5 e < 7 anos	60 pontos
e) ≥ 7 e < 9 anos	80 pontos
f) ≥ 9 anos	100 pontos

VII- Critério E - Mais valias sociais, ambientais e económicas da atividade da unidade empresarial a nível local e regional

Artigo 17.º

(Metodologia de avaliação)

O critério E - Mais valias sociais, ambientais e económicas da atividade da unidade empresarial a nível local e regional, pretende avaliar o impacto positivo do investimento ao nível do emprego, do efeito de exportação, e do contributo para a descarbonização e digitalização da sociedade e território, e contribuirá, na percentagem indicada no artigo 5.º do presente regulamento, para a pontuação final de cada candidatura e para o respetivo mérito.

Artigo 18.º

(Descritor de avaliação)

A análise das candidaturas em face do critério E - Mais valias sociais, ambientais e económicas da atividade da unidade empresarial a nível local e regional, será operacionalizada pela subsunção das mesmas ao descritor seguinte:

Impacto positivo do investimento, de acordo com o EVEF, ao nível do emprego, do efeito de exportação, e do contributo para a descarbonização e digitalização da sociedade e território, medido pelo valor médio do salário bruto anual (\mathfrak{C}) /pelo valor bruto de exportação previsto (\mathfrak{C}) / pelo investimento bruto em atividades de inovação relacionadas com produção de energias renováveis, eficiência energética, integração avançada de sistemas de informação e produção (i4.0), e conetividade entre sistemas, equipamentos, produtos e pessoas, incluindo interação digital com clientes (\mathfrak{C}) .

Atributos da candidatura: Valor médio do salário bruto anual(€)	Pontuação PP _E (c)
a) ≤ € 30.000,00	10 pontos
b) > € 30.000,00 e ≤ € 50.000,00	20 pontos
c) > € 50.000,00	35 pontos
Atributos da candidatura: Valor bruto de exportação previsto (€)	Pontuação
a) ≤ € 100.000,00	10 pontos
b) > € 100.000,00 e ≤ € 200.000,00	20 pontos
c) > € 200.000,00	30 pontos
Atributos da candidatura: Valor bruto do investimento em atividades de inovação (€)	Pontuação
a) ≤ € 50.000,00	10 pontos



b) > € 50.000,00 e ≤ € 100.000,00	20 pontos
c) > € 100.000,00	35 pontos

VIII- Critério F - Integração em estratégias ou programas de relocalização empresarial, de âmbito regional ou municipal, para qualificação urbana ou ambiental

Artigo 19.º

(Metodologia de avaliação)

O critério F - Integração em estratégias ou programas de relocalização empresarial, de âmbito regional ou municipal, para qualificação urbana ou ambiental, pretende avaliar o facto de o investimento traduzir uma relocalização da atividade, decorrente de um processo urbanístico e/ou do PARU local ou de uma estratégia ou programa regional, e contribuirá, na percentagem indicada no artigo 5.º do presente regulamento, para a pontuação final de cada candidatura e para o respetivo mérito.

Artigo 20.º

(Descritor de avaliação)

A análise das candidaturas em face do critério F - Integração em estratégias ou programas de relocalização empresarial, de âmbito regional ou municipal, para qualificação urbana ou ambiental, será operacionalizada pela subsunção das mesmas ao descritor seguinte:

Existência de declaração pelo candidato de que se trata de uma relocalização da atividade, decorrente de um processo urbanístico e/ou do PARU local ou de uma estratégia ou programa regional, medido pela existência ou não de declaração do candidato de que o investimento proposto significa um processo de relocalização da atividade, decorrente de um processo urbanístico e/ou do PARU local ou de uma estratégia ou programa regional (s/n).

Atributos da candidatura: existência ou não de declaração do candidato de que o investimento proposto significa um processo de relocalização da atividade, decorrente de um processo urbanístico e/ou do PARU local ou de uma estratégia ou programa regional (s/n)	
a) não existe declaração	0 pontos
b) existe declaração	100 pontos

IX- Critério G - Candidatura a fundos comunitários com decisão de aprovação

Artigo 21.º

(Metodologia de avaliação)

O critério G - Candidatura a fundos comunitários com decisão de aprovação, pretende avaliar a existência de um investimento que a montante foi já avaliado como importante e alinhado com estratégias regionais, e contribuirá, na percentagem indicada no artigo 5.º do presente regulamento, para a pontuação final de cada candidatura e para o respetivo mérito.



(Descritor de avaliação)

A análise das candidaturas em face do critério G - Candidatura a fundos comunitários com decisão de aprovação, será operacionalizada pela subsunção das mesmas ao descritor seguinte:

Existência de declaração pelo candidato de que se trata de um investimento previsto numa Candidatura a fundos comunitários com decisão de aprovação, medido pela existência ou não de declaração do candidato de que o investimento proposto está previsto numa Candidatura a fundos comunitários com decisão de aprovação (s/n).

Atributos da candidatura: existência ou não de declaração do candidato de que o investimento proposto está previsto numa Candidatura a fundos comunitários com decisão de aprovação (s/n).	Pontuação PP _G (<i>c</i>)
a) não existe declaração	0 pontos
b) existe declaração	100 pontos

X- Avaliação Global e Ordenação Final dos Candidatos

Artigo 23.º

(Avaliação)

A aplicação de um modelo aditivo simples de agregação das pontuações parciais dos candidatos segundo os critérios de apreciação e graduação das candidaturas, tendo em conta os respetivos coeficientes de ponderação definidos no artigo 5.º do presente regulamento, resultará na determinação da pontuação global PG(c) de cada candidato c através da seguinte fórmula:

$$PG(c) = \sum_{i=A}^{E} k_i \times PP_i(c)$$

em que:

- a) PPi (c) é a pontuação parcial que expressa numericamente a pontuação do candidato c em termos do critério i (i = A, B, C ...), conforme escalas de pontuação indicadas nos artigos anteriores;
- b) ki é o coeficiente de ponderação do critério i (i = A, B, C ...) definido no artigo 5.º do presente regulamento.

XI- Classificação das candidaturas e decisão final do procedimento

Artigo 24.º

(Relatório de análise das candidaturas)

1. A Comissão de Análise, com base nas candidaturas e na análise que às mesmas tiver realizado, aos estudos que eventualmente tenha colhido ou aos relatórios técnicos realizados, elaborará um relatório fundamentado, que documentará os trabalhos executados, a apreciação e o mérito de cada uma das candidaturas em face dos critérios de apreciação e graduação das candidaturas previstos no Aviso de Abertura de Procedimento e neste Regulamento, e estabelecerá, com aquele fundamento, a classificação das candidaturas por ordem decrescente de mérito.



2. O relatório de análise deverá ainda conter, a título de fundamentação, uma nota explicativa da metodologia e processo de análise e apreciação aplicados pela Comissão de Análise, que não prejudicará o disposto no presente regulamento.

Artigo 25.º

(Audiência prévia)

O órgão competente da Entidade Gestora do PECA procederá à realização da audiência prévia escrita aos candidatos, nos termos do disposto no artigo 14.º do Aviso de Abertura do procedimento.

Artigo26.º

(Relatório final)

- 1. Cumprido o disposto no artigo anterior, a Comissão de Análise elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos candidatos efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Aviso de Abertura do procedimento.
- 2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das candidaturas constante do relatório preliminar, o órgão competente da Entidade Gestora do PECA procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
- 3. Todos os relatórios, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, serão enviados pela Comissão de Análise ao órgão competente da Entidade Gestora do PECA.
- 4. Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas nos relatórios, nomeadamente para efeitos de graduação dos candidatos e hierarquização dos direitos à atribuição e aquisição dos lotes disponíveis no PECA.